**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 136 de 2022**

**Processo nº 208 de 2022**

**Autora: Vereadora Sonia Regina Rodrigues**

**I. Exposição da Matéria**

A Nobre Vereadora Sonia Regina Rodrigues protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei n° 136 de 2022, que **“Cria o Programa Municipal de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências".**

A Propositura em análise visa garantir o direito à alimentação escolar no período de férias escolares, para crianças, adolescentes e jovens em situação de pobreza e extrema pobreza, matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

A autora do projeto justifica que *“é mister que haja políticas públicas para este público em situação de vulnerabilidade social que não possuem, nos períodos de férias escolares, renda para garantir a sua alimentação, resguardando estes cidadãos da dor da fome e afastando-os da violência.”* A autora ainda conclui que os dispositivos do artigo 1° e 6° da Constituição Federal não devem ser apenas “mera formalidade” ou de um mandamento inócuo, tratam-se de efetiva e essenciais políticas públicas que garantam a dignidade de todo cidadão em qualquer situação.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública - para análise técnico-jurídico da matéria, gerando a CONSULTA/0444/2022/MN/G de 27 de outubro de 2022, com apontamentos nos quais discorreremos neste relatório.

Inicialmente, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 12, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim. Neste mesmo sentido, artigo 30, inciso I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolve algum interesse local, como é o caso em comento. Destaca-se também que o inciso II do mesmo artigo prevê a autonomia municipal em suplementar a legislação federal e estadual:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

 Deve-se considerar ainda que a Carta Magna, em seu artigo 6° que fala sobre os direitos sociais, enquadra a alimentação e a assistência aos desamparados como um direito. Ora, se há alunos matriculados na rede municipal de ensino que estão em situação de extrema pobreza, com dificuldades de alimentação, cabe ao poder público agir para dar assistência a estes que sofrem. Vejamos o que diz o art. 6° da Constituição Federal:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Da mesma forma, a Carta da República, em seu artigo 208, delega como dever do Estado com a educação, por meio de programas suplementares, o atendimento ao estudante em Todas as etapas da educação básica, inclusive com a alimentação:

 *“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (nosso grifo).*

 Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, em seu artigo 112, inciso II, institui como dever do Município em cooperação com o Estado o atendimento da alimentação aos alunos da educação básica, vide:

*“Art. 212. O dever do Município com a educação básica, em cooperação com o Estado, será efetivado mediante a garantia de:*

*II – atendimento ao educando, através de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde;”*

 Ademais, o artigo 248 da LOMM delega como dever da família, da sociedade e do poder público a segurança alimentar, dentre outros direitos, às crianças, idosos e pessoas com deficiência:

*“Art. 248. É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.”*

 Sendo assim, consideramos que, de forma clara e expressa, o direito à alimentação aos estudantes da educação básica é garantido em todos os entes da federação, logo, não identificamos irregularidades quanto à constitucionalidade da matéria.

 Entretanto, com relação à iniciativa do Projeto de Lei em análise, de origem parlamentar, é assunto controverso. Como apontado pela consulta feita através da SGP, há algumas decisões judiciais desfavoráveis neste sentido, considerando que a iniciativa de leis que delegam a execução de políticas públicas ao Poder Executivo tendo origem no parlamento podem ser consideradas afrontosas ao princípio de separação de poderes.

 Porém, como também apontado pela referida consulta da SGP, há decisão no Tribunal de Justiça de São Paulo que, divergindo de outras, não considera como inconstitucional a iniciativa parlamentar de propor lei que garanta a distribuição de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos economicamente carentes da rede pública de ensino.

 A propósito, é preciso destacar que a Lei Estadual n° 17.290 de 2020 que “*cria o Programa Estadual de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências”* teve origem na Assembleia Legislativa de São Paulo, sendo proposta por parlamentar. Aliás, aproveitando o ensejo, a Comissão identificou que o artigo 3° do Projeto de Lei n° 136 de 2022 possui a mesma redação do artigo 3° da mencionada Lei Estadual, sendo direcionada a alunos da rede estadual de ensino. Sendo assim, o relator propõe emenda modificativa para adequação do Projeto ao âmbito municipal de Mogi Mirim.

Ressaltamos que a propositura em análise pode acarretar em aumento de gastos por parte do Poder Executivo, neste sentido, este relator destaca que no âmbito jurídico, o Tema n° 917 do Supremo Tribunal Federal consignou que *“não usurpa competência privativa do Chefe do poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores”.*

Sendo assim, identificamos que o dispositivo do artigo 4° da propositura em análise poderá ser melhor regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, sendo assim, o relator propõe uma emenda supressiva ao artigo 4° do Projeto de Lei n° 136 de 2022.

Em relação ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Portanto, seja no âmbito jurídico e gramatical não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbice para continuidade da proposta apresentada pela nobre vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator propõe uma emenda modificativa e uma emenda supressiva ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**PARECER N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, combinado com artigo 45 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissões de Justiça formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / RELATOR

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro